

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. Expedito Netto)

Regulamenta o art. 85 da Constituição Federal, definindo os crimes de responsabilidade do Presidente da República e regulando o respectivo processo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Seção I
Parte Geral

Art. 1º Esta lei define os crimes de responsabilidade atribuíveis ao Presidente da República e regula o seu respectivo processo e julgamento.

Art. 2º Para os fins desta Lei, a tipificação da conduta presidencial como crime de responsabilidade exige que o ato tenha sido praticado na constância do exercício do mandato de Presidente da República, e por conduta adotada no exercício desta função, ou a pretexto de exercê-la.

Art. 3º O início, pendência ou término do processo de impeachment não impede o processamento judicial, se existentes elementos fático-probatórios que fundamentem a persecução penal do acusado.

Parágrafo único. Se, pendente processo penal, sobrevier a condenação à perda do mandato, ou a renúncia, do acusado, fica prevento o foro especial por prerrogativa de função desde que já iniciada a fase de julgamento.

Art. 4º Para os fins desta Lei, é irrelevante o exaurimento da conduta punível.

Art. 5º A condenação, pelo Senado, por crime capitulado nesta Lei acarreta a perda do cargo de Presidente da República e a inabilitação, por oito anos, para o exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública, mesmo

de provimento em comissão, na estrutura administrativa federal, estadual, distrital ou municipal.

Parágrafo único. A renúncia do Presidente da República leva ao arquivamento do processo de que cuida esta Lei, salvo se publicada no Diário Oficial da União após a formalização da acusação, nos termos do art. 28, parágrafo único, desta Lei, hipótese em que o feito prosseguirá no Senado Federal relativamente à pena de inabilitação para o exercício de cargo, emprego ou função pública.

Seção II

Dos Crimes de Responsabilidade do Presidente da República

Art. 6º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição, na forma desta Lei.

Parágrafo único. São expressamente equiparados aos crimes definidos por esta Lei atos praticados por substituto do Presidente da República, enquanto em exercício deste cargo e no uso das competências e prerrogativas a ele inerentes.

Subseção I

Dos Crimes Contra a Existência da República

Art. 7º São crimes de responsabilidade contra a existência da República:

I – Manter contato, direto ou indireto, com governo estrangeiro ou com quem o represente, com o objetivo de provocar conflito armado ou qualquer ato de hostilidade, bélica ou não, contra o Brasil;

II – Fomentar, por qualquer meio, com pessoas ou grupos nacionais ou estrangeiros, processo de secessão do território nacional;

III – Prometer ou dar assistência de qualquer natureza, empenho ou outro benefício ou auxílio a preparativos ou execução de atividade bélica contra o Brasil ou no território nacional, exceto, neste caso, se autorizado ou referendado pelo Congresso Nacional;

IV – Adotar ou pretender adotar ato de cessão de parcela do território nacional a governo estrangeiro, exceto se fundamentado em decisão de órgão internacional a cuja criação o Brasil tenha manifestado adesão e cuja jurisdição reconheça;

V – Agir com o intuito de submeter o Brasil, ou parcela do território nacional, a domínio ou controle estrangeiro;

VI – Declarar guerra contra Estado estrangeiro sem autorização ou referendo do Congresso Nacional;

VII – Deixar de empregar plenamente, ou agir para impedir o emprego pleno, das forças de defesa nacionais contra agressão ou ameaça de agressão militar estrangeira.

Subseção II

Dos Crimes contra os Interesses da República

Art. 8º São crimes de responsabilidade contra os interesses da República:

I – Negar ou tentar negar adimplemento a termos de tratado ou ato internacional legitimamente pactuado com Estado estrangeiro;

II – Violar ou tentar violar a imunidade de representantes de Estado estrangeiro acreditados no País;

III – Celebrar tratados ou atos internacionais, ou ajustes nesses, que comprometam ou colidam com os interesses políticos e econômicos ou com valores reconhecidos pela ordem constitucional brasileira;

IV – Auxiliar, por qualquer modo, governo estrangeiro a cometer hostilidade, bélicas ou não, contra outro Estado soberano;

V – estimular, tolerar ou implementar política externa colidente com os princípios constitucionais retores das relações internacionais;

VI – revelar, tentar revelar ou permitir que sejam reveladas informações estratégicas, políticas, militares ou econômicas, que comprometam ou possam comprometer a segurança nacional ou os interesses do País.

VII – Cometer, autorizar ou determinar ato de hostilidade, bélica ou não, contra Estado soberano, exceto, no caso de guerra, se autorizado ou referendado pelo Congresso Nacional;

VIII – Determinar, permitir ou induzir Ministro de Estado ou autoridade equiparada a atuar institucionalmente em benefício, único ou

predominante, de uma única unidade da Federação, em detrimento das demais, principalmente na destinação de recursos públicos federais e serviços.

Subseção III

Dos Crimes contra os Interesses da União

Art. 9º São crimes contra os interesses da União:

I – Firmar, autorizar ou determinar que seja firmado contrato ou qualquer espécie de ajuste de conteúdo financeiro cujos termos sejam lesivos ou potencialmente lesivos à segurança econômica, à responsabilidade fiscal ou aos princípios constitucionais dirigentes da Administração Pública federal;

II – Conceder, por qualquer meio, benefícios econômicos, fiscais ou financeiros a pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que impliquem expressivo dano ao Erário Federal;

III – Permitir, por ato ou omissão, que Ministro de Estado ou autoridade a esse equiparada permaneça no exercício de suas funções quando esteja sendo formalmente submetido a investigação pelo Ministério Público ou a processo penal, por crime contra a Administração Pública, ou por improbidade administrativa;

IV – Determinar ou permitir a criação excessiva de órgãos ou estruturas administrativas no âmbito do Poder Executivo da União.

Subseção IV

Dos Crimes Contra o Livre Exercício do Poder Legislativo da União

Art. 10. São crimes de responsabilidade contra o livre exercício do Poder Legislativo da União:

I – Dissolver ou tentar dissolver o Congresso Nacional;

II – Atuar, por qualquer meio, para impedir ou tentar impedir a realização de sessão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional;

III – Atuar, por qualquer meio, omissivo ou comissivo, para impedir ou tentar impedir o regular funcionamento de Comissão Parlamentar de Inquérito ou de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito;

IV – Coagir ou tentar coagir, diretamente ou através de Ministério ou órgão vinculado, a atuação de membro ou órgão do Congresso Nacional;

V – Atuar, por qualquer meio, omissivo ou comissivo, para impedir ou retardar a prestação de informações requeridas por membro ou órgão do Congresso Nacional, ou para prestá-las falsamente;

VI – Atuar, por qualquer meio, omissivo ou comissivo, para impedir ou retardar indevidamente o regular desenvolvimento do processo legislativo;

VII – Desrespeitar, tentar desrespeitar, induzir ou autorizar o desrespeito às imunidades parlamentares;

VIII – Impedir ou retardar o repasse duodecimal dos valores atribuídos pelo orçamento anual à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, o disposto neste artigo a atos praticados contra o Tribunal de Contas da União ou seus Ministros ou órgãos.

Subseção V

Dos Crimes Contra o Livre Exercício do Poder Judiciário

Art. 11. São Crimes contra o livre exercício do Poder Judiciário:

I – Atuar, por qualquer meio, comissivo ou omissivo, contra o livre funcionamento do Poder Judiciário, em todas as Instâncias;

II – Coagir ou tentar coagir juiz ou membro de Tribunal a não decidir, retardar decisão ou decidir em determinado sentido processo ou questão processual que esteja sob competência do magistrado;

III – Nomear, para compor Tribunal, quem, à evidência, não satisfaça as exigências constitucionais de investidura, principalmente as relativas ao notório saber jurídico;

IV – Nomear, para compor Tribunal, quem guarde consigo relações familiares ou de amizade, ou que tenha exercido, nos três anos anteriores à nomeação, cargo ou função com direta vinculação à Presidência da República, inclusive Ministério;

V – Determinar, instigar ou permitir o descumprimento de ordem ou decisão judicial;

VI – Não repassar, retardar ou dificultar o repasse duodecimal das verbas orçamentárias pertencentes ao Poder Judiciário.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, o disposto neste artigo a atos praticados contra o Ministério Público, seus membros e órgãos, tanto da União quanto de Estado.

Subseção VI

Dos Crimes Contra o Livre Exercício dos Poderes Constitucionais das Entidades Federativas

Art. 12. São crimes contra o livre exercício dos Poderes constitucionais das entidades federativas:

I – Determinar, adotar ou aprovar ato executivo que represente lesão a competência constitucionalmente reconhecida a Estado, a Município ou ao Distrito Federal;

II – Atuar, de forma omissiva ou comissiva, para impedir, retardar ou dirigir a atuação dos agentes estaduais dos Poderes Executivo e Legislativo;

III – Não realizar o repasse dos valores constitucionalmente devidos a Estados, Distrito Federal e Municípios pelos critérios da repartição constitucional das receitas tributárias;

IV – Determinar ou permitir que órgão ou entidade federal atue contra interesses, decisões ou competências constitucionalmente reconhecidas a Estado, Distrito Federal ou Município.

Subseção VII

Dos Crimes Contra o Exercício de Direitos Fundamentais

Art. 13. São crimes contra o exercício de direitos fundamentais:

I – Usar do cargo, prerrogativa, competência ou estrutura da Presidência da República ou do Poder Executivo Federal para apoiar ou prejudicar, de qualquer forma, pessoa física ou jurídica com finalidade eleitoral ou política;

II – Dedicar-se, enquanto no exercício da Presidência da República, a atividade político-partidária;

III – Utilizar da estrutura administrativa do Poder Executivo federal para apoiar, estimular, prejudicar ou impedir a atuação regular de partido político.

IV – Atuar, de forma comissiva ou omissiva, para alterar ou distorcer o processo eleitoral;

V – Destinar recursos financeiros públicos federais, sob qualquer fundamento, a partido político, ainda que por interposta pessoa, física ou jurídica;

VI – Determinar, incentivar, permitir ou autorizar a prática de ato administrativo no âmbito do Poder Executivo que represente lesão a direito, individual ou coletivo, fundamental da pessoa humana no País;

VII – Adotar, determinar a adoção ou instigar a adoção de religião ou crença em caráter oficial no âmbito da República, ou agir para prejudicar a liberdade de consciência, crença ou culto;

VIII – Determinar, instigar ou permitir a prática de discriminação da pessoa humana, por origem, raça, sexo, orientação sexual ou conformação física, no âmbito do Poder Executivo Federal;

IX – Adotar, incentivar ou determinar a adoção de medida administrativa, no âmbito do Poder Executivo, que implique lesão aos direitos constitucionais das minorias, de estrangeiro, de contribuinte, de aposentados, de servidores públicos, de eleitores, de candidatos a cargos eletivos ou de indígenas.

X – Atentar contra a liberdade de imprensa ou de informação.

Subseção VIII **Dos Crimes Contra a Segurança Interna do País**

Art. 14. São crimes contra a segurança interna do País:

I – Tentar alterar, com lesão à ordem constitucional vigente, a forma ou o regime de governo do País;

II – Alterar ou tentar alterar, com lesão ao processo reformador, a Constituição Federal;

III – Produzir atos normativos executivos de qualquer espécie, especialmente a legislação de emergência, com lesão ao regramento, limites e pressupostos impostos pela Constituição Federal;

IV – Decretar intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio com descumprimento das regras constitucionais aplicáveis;

V – Tolerar, estimular ou induzir greve ou insurreição de qualquer natureza envolvendo militares das Forças Armadas, do Distrito Federal ou de Estado;

VI – Praticar ou concorrer para que seja praticado qualquer crime contra a segurança interna, definidos em lei;

VII – Ausentar-se do País sem autorização do Congresso Nacional, quando exigível.

Subseção IX **Dos Crimes Contra a Probidade na Administração**

Art. 15. São crimes contra a probidade na Administração Pública:

I – Determinar gastos envolvendo recursos financeiros da União sem previsão orçamentária, ou sem lei que os autorize;

II – Descumprir a legislação ordinária acerca da responsabilidade fiscal no âmbito do Poder Executivo da União;

III – Não prestar ao Congresso Nacional, na forma e prazo previstos na Constituição Federal, as contas relativas ao exercício financeiro anterior;

IV – Manter no cargo Ministro ou autoridade equiparada contra a qual existam indícios veementes de cometimento de atos ilícitos envolvendo recursos financeiros federais, enquanto não assentada sua inocência em processo regular de apuração, finalizado;

V – Manter no cargo Ministro ou autoridade equiparada em cujo Ministério ou órgão sob seu comando existam indícios veementes de cometimento de ilícitos envolvendo recursos financeiros federais;

VI – Criar ou permitir que sejam criados, na estrutura administrativa do Poder Executivo federal, cargos em comissão ou funções de confiança que não se destinem exclusivamente a direção, chefia ou assessoramento.

IV – Proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo.

Subseção X

Dos Crimes Contra a Lei Orçamentária

Art. 16. São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária:

I – Não apresentar ao Congresso Nacional a proposta do orçamento da República em até sessenta dias, contados do início da sessão legislativa;

II – Exceder ou transportar, sem autorização legal, verbas do orçamento;

III – realizar estorno de verbas;

IV – infringir, de qualquer modo, dispositivo da lei orçamentária;

V – deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal;

VI – ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;

VII – deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;

VIII – deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro;

IX – ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operações de crédito com qualquer um dos demais entes das Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;

X – captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;

XI – ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou;

XII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei.

XIII – iniciar programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

XIV – realizar despesas ou assumir obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

XV – realizar operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

XVI – vincular receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvas a repartição tributária e as vinculações constitucionais;

XVII – abrir crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes;

XVIII – transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

XIX – abrir, conceder ou estabelecer crédito ilimitado;

XX – utilizar, sem autorização legislativa específica, recursos do orçamento fiscal ou da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

XXI – instituir fundo de qualquer natureza sem autorização legislativa;

XXII – transferir recursos ou conceder empréstimos, inclusive por antecipação de receita, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo ou pensionista;

XXIII – utilizar recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, da Constituição Federal, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social;

XXIV – iniciar investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão;

Subseção XI
Dos Crimes Contra o Cumprimento das Decisões Judiciais

Art. 17. São crimes contra o cumprimento das decisões judiciais:

I – Impedir ou tentar impedir, diretamente ou através de agente ou órgão da estrutura do Poder Executivo, o cumprimento de ordem ou decisão judicial;

II – Recusar ou determinar a recusa ao pagamento, na forma prevista pela Constituição, de precatórios emitidos contra a União;

III – Deixar de decretar intervenção federal quando requisitada por Tribunal ou quando impositiva, a partir de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação ajuizada pelo Procurador-Geral da República, nos termos constitucionais;

IV – Atentar contra o princípio do juiz natural, atribuindo ou tentando atribuir, em detrimento da ordem constitucional, foro especial por prerrogativa de função.

Seção III
Do Juízo de Admissibilidade perante a Câmara dos Deputados

Subseção I
Da Representação pela Admissibilidade

Art. 18. Qualquer cidadão, entidade ou organização tem legitimidade para representar contra o Presidente da República perante a Câmara dos Deputados.

§ 1º A representação deverá conter narrativa pormenorizada do fato ou fatos criminosos atribuídos ao Presidente da República, com indicação pelo menos indiciária de sua existência e autoria e acompanhada dos documentos disponíveis.

§ 2º No caso de impossibilidade de ser colacionado todo o acervo probatório necessário e suficiente, deverá ser indicado na representação o local ou órgão nos quais poderão ser encontrados.

§ 3º No caso de alegação de prova testemunhal, deverão ser arroladas individual e nominalmente as testemunhas requeridas.

§ 4º A representação deverá ser assinada pelo seu autor ou, no caso de pessoa jurídica, pelo seu representante legal, com firma reconhecida.

Art. 19. A representação deverá ser apresentada em termos claros e objetivos, indicando expressamente o dispositivo qualificador do crime de responsabilidade, segundo esta Lei.

Parágrafo único. É dispensada a representação do autor por procurador habilitado.

Art. 20. A representação deverá ser entregue à Presidência da Câmara dos Deputados, mediante protocolo.

Subseção II Do Processamento na Câmara dos Deputados

Art. 21. A representação, após recebida e autuada, será lida ao Plenário na primeira sessão deliberativa ordinária seguinte e, a seguir, despachada pelo Presidente da Câmara dos Deputados para a Comissão permanente encarregada do exame de matéria constitucional.

Parágrafo único. É vedado ao Presidente da Câmara dos Deputados realizar qualquer juízo prévio ou preliminar de admissão da representação, sendo-lhe igualmente defeso ordenar o arquivamento liminar, por qualquer razão.

Art. 23. A Comissão terá dez dias úteis para emitir parecer, limitando sua análise aos aspectos formais relativos à autoria, como determinado nos arts. 18 e 19 desta Lei, e à existência de mínima plausibilidade na descrição da conduta atribuída ao Presidente da República, na indicação e pertinência do acervo probatório e na tipificação da conduta como crime de responsabilidade, nos termos da Seção II desta Lei.

§ 1º Se o parecer da Comissão concluir pela improcedência da representação deverá apontar, detalhadamente, as inconsistências existentes e, fundamentadamente, as razões que levaram à decisão.

§ 2º É vedado à Comissão emitir juízo acerca da culpabilidade ou inocência do Presidente da República.

§ 3º O parecer será enviado à Presidência da Câmara dos Deputados e lido do Expediente da primeira sessão deliberativa ordinária seguinte, sendo distribuído em avulsos e incluído na Ordem do Dia, para deliberação, com preferência, na quarta sessão deliberativa ordinária seguinte.

§ 3º Findo o prazo fixado no *caput* deste artigo sem que a Comissão tenha exarado parecer, presumir-se-á a existência de elementos suficientes ao seu recebimento e, nessa condição, será a representação retornada à Presidência da Câmara dos Deputados para as providências indicadas no § 3º deste artigo.

Art. 24. A decisão do Plenário pelo recebimento da representação exige a maioria dos votos dos presentes, desde que presente a maioria absoluta dos Deputados Federais.

Parágrafo único. Se o recebimento da representação for negado pelo Plenário, será ela definitivamente arquivada.

Art. 25. Após o recebimento da representação, esta converter-se-á em denúncia e, no seu processamento, obedecerá ao seguinte:

I – O Presidente da Câmara dos Deputados designará, em 48 horas, contadas da decisão do Plenário, Comissão Especial, cujo número de membros será por ele definido.

II – A distribuição das vagas da Comissão atenderá ao critério do art. 58, § 1º, da Constituição Federal, assegurada a presença de pelo menos um Deputado Federal de cada partido ou bloco existentes na Câmara dos Deputados.

III – A composição da Comissão designada reunir-se-á, em duas horas, para eleger seu Presidente e este, uma vez eleito, imediatamente designará o relator para a matéria;

IV – Será remetida ao Presidente da Comissão a denúncia, com todos os documentos que a instruem, e o parecer da Comissão permanente referida no *caput* do art. 21, se existente.

V – O Presidente da República será comunicado do recebimento da denúncia, pelo Presidente da Comissão Especial, em 24 horas, podendo acompanhar os trabalhos desta, pessoalmente ou por procurador.

VI – A Comissão terá prazo de vinte dias improrrogáveis para emitir seu parecer, podendo realizar todas as diligências que entender necessárias.

VII – É assegurado a procurador designado pelo Presidente da República o direito de acostar documentos, requerer diligências e produzir as provas que entenda necessárias, vedado, contudo, o uso da palavra nas reuniões da Comissão e respeitadas a limitação imposta pela inexistência de acusação formal.

VIII – O parecer da Comissão Especial deverá concluir pela admissibilidade, ou não, da denúncia contra o Presidente da República, devendo, no caso de admissibilidade, veicular o projeto de resolução da Câmara respectivo.

IX – O parecer será enviado à Mesa da Câmara dos Deputados, lido do Expediente, publicado em veículo oficial da Casa e distribuído em avulsos a todos os Deputados Federais.

X – Se a Comissão Especial não concluir seu parecer no prazo indicado no inciso VI deste artigo, seu Presidente deverá retornar os autos, imediatamente, no ponto em que estejam, ao Presidente da Câmara dos Deputados, devendo este designar como relator Deputado Federal indicado em acordo pelos líderes da Maioria e da Minoria na Casa, o qual terá cinco dias úteis para proferir parecer, findos os quais a matéria irá à decisão do Plenário da Câmara na condição em que estiver.

XI – O parecer, ou, no caso do inciso X, *in fine*, a denúncia, será incluído na Ordem do Dia da quarta sessão deliberativa ordinária consecutiva à sua leitura, nos termos do art. IX, ou ao fim do prazo do relator, no caso do inciso X.

XII – Na discussão da matéria a palavra poderá ser usada pelo Relator da Comissão Especial ou pelo designado na forma do inciso X, acima, pelo prazo de sessenta minutos, uma só vez, e por um Deputado Federal de cada partido ou bloco, por trinta minutos, uma só vez.

XIII – Encerrada a discussão, a matéria será submetida a votação nominal, não sendo permitido encaminhamento de votação.

XIV – Se o parecer da Comissão concluir pela admissão da denúncia, a aprovação do Projeto de Resolução exige dois terços dos Deputados Federais. Não atingida essa maioria, estará rejeitada.

XV – Se o parecer concluir pela não admissibilidade da denúncia, sua aprovação exige dois terços dos Deputados Federais. Não atingida essa maioria, o Presidente da Câmara dos Deputados designará Deputado Federal para elaborar projeto de resolução de admissão da denúncia, o qual terá prazo de trinta minutos, durante o qual ficará suspensa a sessão; indo a votos este projeto de resolução, sua aprovação exigirá dois terços dos Deputados Federais. Se rejeitado, a denúncia será arquivada.

XIV – A Resolução da Câmara representará a autorização dessa Casa para a instauração do processo contra o Presidente da República perante o Senado Federal, não se constituindo em acusação formal contra essa autoridade, a qual deverá ser formulada perante esta Casa nos termos dos arts. 27 e 28 desta Lei.

Art. 26. A Resolução da Câmara dos Deputados que autorizar a instauração de processo por crime de responsabilidade contra o Presidente da República será enviada, em autógrafos, à Presidência do Senado Federal.

Subseção III

Da Formalização da Acusação contra o Presidente da República

Art. 27. Recebida pelo Senado Federal a Resolução de que fala o art. 26, o Presidente desta Casa determinará sua leitura integral no Período do Expediente, publicação do Diário do Senado Federal e distribuição em avulsos a todos os Senadores, abrindo prazo de cinco dias úteis para que seja formalizada a acusação contra o Presidente da República.

§ 1º A acusação de que trata este artigo poderá ser formalizada pelos referidos no art. 18 desta Lei, devidamente representados por procurador habilitado, ou pelo Procurador-Geral da República.

§ 2º Admite-se a assistência na formulação da acusação.

Art. 28. A peça acusatória deverá indicar todas as provas existentes ou que o autor pretenda produzir, aplicando-se, no que couber, o art. 18 desta Lei.

Parágrafo único. Recebida a acusação formal pelo Senado Federal, o Presidente da República dela será informado, para os fins do art. 86, § 1º, II, da Constituição Federal.

Art. 29. Da peça acusatória serão extraídas cópias integrais autenticadas e remetidas ao Presidente da República, notificando-o a apresentar sua defesa, e ao Procurador-Geral da República para, querendo, ingressar no feito como *custos legis*.

Art. 30. O Presidente da República terá 20 dias úteis para deduzir a sua defesa, por escrito, podendo fazê-lo diretamente ou através de procurador habilitado nos autos.

Parágrafo único. No caso de não recebimento da defesa do acusado no prazo indicado neste artigo, será nomeado Senador para atuar como defensor.

Art. 31. O processo obedecerá ao seguinte:

I – Após as providências referidas no art. 27, sendo recebida a acusação, o Presidente do Senado designará a Comissão Processante, constituída por quinze Senadores, na forma do art. 58, §1º, da Constituição Federal.

II – A Comissão reunir-se-á em duas horas, contadas de sua constituição, para eleger seu Presidente, o qual designará imediatamente relator para o processo.

III – À Comissão Processante será enviado o inteiro teor do processo de admissão realizado pela Câmara dos Deputados, e da peça formal da acusação contra o Presidente da República.

IV – No processo perante a Comissão Processante será feita a instrução, com realização de todas as diligências necessárias, utilizando-se, subsidiariamente, o Código de Processo Penal, e respeitadas as prescrições constitucionais relativas à espécie, especialmente o contraditório, a ampla defesa e a produção de prova lícita.

IV – A Comissão Processante terá trinta dias para emitir parecer sobre o mérito da acusação, concluindo pela declaração de perda de mandato do Presidente da República ou pela sua absolvição.

V – O prazo a que se refere o inciso anterior poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, a pedido do Presidente da Comissão, objetiva e suficientemente fundamentado.

V – O parecer da Comissão Processante deverá veicular o projeto de resolução do Senado necessário à decisão.

Art. 32. Recebido pela Presidência do Senado o parecer da Comissão Processante, este será enviado, no original, em vinte e quatro horas, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, com informação sobre a data e horário da sessão de julgamento.

Parágrafo único. Na mesma data, será o Presidente da República informado do dia e horário da sessão de julgamento, e do inteiro teor do parecer da Comissão Processante.

Art. 33. A matéria será incluída com exclusividade na Ordem do Dia da sexta sessão deliberativa ordinária seguinte ao recebimento de que trata o art. 32.

Art. 34. A sessão, desde a abertura da Ordem do Dia até o final do julgamento, será conduzida pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. A prorrogação da sessão de julgamento, ou sua suspensão, serão decididas pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Art. 35. Na discussão serão obedecidas, além das prescrições aplicáveis existentes no Regimento Interno do Senado Federal, as seguintes regras:

I – o Relator da Comissão Processante terá o tempo necessário à apresentação do parecer desta;

II – no caso de conclusão pela declaração de perda do mandato, o mesmo tempo consumido pelo Relator será assegurado ao Presidente da República ou ao seu procurador constituído nos autos; no caso de conclusão pela absolvição, o Presidente da República ou seu procurador terão prazo de trinta minutos;

III – poderão fazer uso da palavra um Senador de cada partido ou bloco parlamentar, pelo tempo de trinta minutos;

IV – para alegações finais, após falar o último orador inscrito, poderão usar a palavra o Relator da Comissão Processante, por trinta minutos, e o Presidente da República ou seu procurador, pelo mesmo prazo.

IV – Finda a discussão, passar-se-á à votação nominal, sem encaminhamento.

V – No caso de o projeto de resolução elaborado pela Comissão Processante concluir pela declaração de perda de mandato, sua aprovação exigirá dois terços do Senado Federal. Não atingida esta, proclamar-se-á a absolvição do acusado, devendo a Resolução competente ser elaborada e publicada em vinte e quatro horas.

VI – No caso de o projeto de resolução elaborado pela Comissão Processante concluir pela absolvição do acusado, sua aprovação exigirá dois terços do Senado Federal. Não atingida esta, será designado, pelo Presidente da Sessão, novo relator para redigir Projeto de Resolução do Senado com declaração de perda do mandato do acusado, tendo para isso prazo de trinta minutos, durante o qual a sessão ficará suspensa; findo o prazo, o projeto será entregue à Presidência, lido ao Plenário e, sem discussão ou encaminhamento, votado, devendo obter, para ser aprovado, dois terços do Senado Federal, sem o que será aplicado o inciso V deste artigo.

Seção IV Disposições Finais

Art. 36. Não será admitida alegação de impedimento ou suspeição de Deputado Federal ou Senador, relativamente aos atos e decisões referidos nesta Lei.

Art. 37. Não é causa de nulidade processual a existência, antes ou durante as etapas do processo descrito por esta Lei, de discurso, entrevista ou qualquer manifestação de Deputado Federal ou Senador acerca de aspectos formais ou materiais existentes, nem a antecipação de juízos de valor sobre quaisquer elementos existentes nos autos ou sobre as próprias decisões.

Art. 38. Não estão impedidos de atuar nos procedimentos definidos nesta Lei Suplentes de Deputados Federais ou Senadores que estejam regularmente investidos no exercício do mandato.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados os arts. 1º a 12 e 14 a 38 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

JUSTIFICAÇÃO

A regulamentação do processo de *impeachment* do Presidente da República, como exigida pelo art. 85, parágrafo único, da Constituição Federal, foi feita, segundo o Supremo Tribunal Federal, a partir da recepção parcial da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

O regulamento oferecido por essa Lei ao tema, contudo, encontra-se completa e profundamente superado, tanto em face da nova ordem constitucional instaurada em 5 de outubro de 1988, quanto diante de novas, robustas e agressivas hipóteses de crime de responsabilidade atribuíveis ao Chefe do Poder Executivo da União.

Seria ocioso, aqui, enumerar o largo rol de evidências da caducidade do texto referido, mas é oportuno ressaltar que, a partir do *caput* do art. 85 da Carta da República, todo crime contra a Constituição é crime de responsabilidade do Presidente da República, cabendo à lei a tipificação exigida.

Em face disso, estamos apresentando um projeto de lei que pretende dar nova e atual regulamentação ao tema, já incorporando a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal.

O processo do *impeachment*, como concebemos, recupera a função da Câmara dos Deputados constitucionalmente assentada, qual seja de emitir apenas o juízo de admissibilidade, autorizando o início do processo no Senado Federal, deixando a esta Casa Legislativa a função de fazer a instrução e o julgamento do Presidente da República. A formalização da acusação, segundo o Supremo Tribunal Federal, é feita perante o órgão julgador, o Senado Federal, perante o qual, por óbvio, deverão ser realizadas as diligências de instrução probatória e todos os atos relativos ao julgamento.

Além disso, fizemos revisão na tipologia dos crimes de responsabilidade atribuíveis ao Presidente da República, eliminando, renovando e inovando, de forma a modernizar essa abordagem legal, dando-lhe atualidade e utilidade dos dias atuais.

Damos agora a proposição à análise e à contribuição dos demais membros do Parlamento Nacional, na expectativa de fazer avançar o tratamento jurídico-normativo do impeachment, de forma a poder utilizá-lo como instrumento para refrear e inibir ambições excessivas da Chefia do Poder Executivo, incompatíveis com o Estado Democrático de Direito instaurado pela nova ordem constitucional.

Sala das Sessões em, de abril de 2015.

Deputado EXPEDITO NETTO